

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Eduardo Cury)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 201, § 2º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.

Art. 2º O art. 201, § 2º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 2º O ofendido será comunicado dos seguintes atos

processuais relativos à investigação criminal e à ação penal;

I - a prisão ou soltura do acusado, réu ou condenado;

II - a prisão da cultura do decadente, fez eu condenado;

II – a instauração e a conclusão da investigação criminal;

III – o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa;

IV – a designação de data para audiência de instrução e julgamento;

V – a sentença, os respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, e seu trânsito em julgado;

VI – o cumprimento ou extinção da pena:

VII – a revisão criminal

” (NB)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de aprimorar a norma que determina a comunicação à vítima de crime de atos processuais relativos à investigação criminal e à ação penal.

De acordo com a redação atual do aludido dispositivo, “*o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem*”.

Via de regra, a legislação processual penal brasileira sempre conferiu maior ênfase à pessoa do acusado ou réu, relegando a segundo plano a pessoa do ofendido.

Esse panorama mudou com a edição da Lei nº 11.690, de 2008, que alterou o art. 201 do Código de Processo Penal a fim de conferir maior proteção ao ofendido, encampando diretrizes do movimento segundo o qual a vítima de crime é também sujeito de direitos e garantias e merece especial atenção do Estado, que deve tratá-la com respeito e dignidade e propiciar meios para que seja assistida e cuidada, sobretudo para evitar sua revitimização.

Contudo, entendemos que a regra que impõe a comunicação à vítima de informações acerca da investigação criminal e da ação penal carece de melhoramentos para melhor integrá-la à relação processual, permitindo que esta seja científica do início e da conclusão de procedimentos, dos atos processuais mais importantes e das decisões proferidas no curso do processo penal.

Além de modificações redacionais para aperfeiçoamento da técnica legislativa, propomos a obrigatoriedade de comunicação ao ofendido de outros atos além dos já previstos, quais sejam, a instauração e a conclusão da investigação criminal, o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, o trânsito em julgado da sentença penal, o cumprimento ou extinção da pena e a revisão criminal.

A alteração ora proposta contribuirá para a construção de um sistema processual penal de natureza restaurativa, que preserva a dignidade e os interesses da vítima e não apenas os do acusado ou réu, trazendo assim maior equilíbrio entre os sujeitos que integram o processo penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY